



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731455/2013-73
ACÓRDÃO	1003-004.495 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ETEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de débitos próprios com créditos de terceiros é expressamente vedada pela alínea “a” do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. E, nos termos do art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é vedado aos julgadores do CARF afastar a aplicação de lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 203.

Nos termos da Súmula CARF nº 203, aprovada em 26.09.2024 e com vigência a partir de 04.10.2024, “[a] compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012, 2013

REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte está sujeito ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à Cofins na sistemática cumulativa. Assim, não há que se falar em exclusão de créditos decorrentes da não cumulatividade.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins objeto da autuação, é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012, 2013

REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte está sujeito ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à Cofins na sistemática cumulativa. Assim, não há que se falar em exclusão de créditos decorrentes da não cumulatividade.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins objeto da autuação, é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2012, em razão de suposta apuração incorreta de IRPJ e insuficiência de recolhimento de CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins. Isso porque, de acordo com a Autoridade Fiscal, o contribuinte apresentou no processo nº 10166.002723/2012-56 declarações de compensação em formulário, com amparo em crédito de terceiros, o qual fora indeferido e as compensações consideradas não declaradas.

Intimado, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em resumo, que: (i) Fazenda Nacional apresenta o entendimento de que o art. 74, da Lei nº 9.430/96, não permite a possibilidade de recurso contra decisão que considerar uma compensação não declarada, o que configura cerceamento do direito de defesa; (ii) o auto de infração não contém a devida fundamentação legal ou qualquer alusão à causa de aplicação da multa em exigência, o que viola o princípio da legalidade; (iii) quando se fala da vedação para utilização de créditos de terceiros, presente no inc. II, § 12 do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, está se falando sobre a vedação de utilização de créditos relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (iv) considerando a natureza financeira do crédito utilizado na compensação, tanto a lei civil quanto a lei tributária são unânimes em reconhecer a compensação como um encontro de contas entre devedor e o credor, e a possibilidade de cessão e de utilização por terceiros; (v) o crédito utilizado pela Impugnante é um crédito financeiro, objeto de pedido de conversão em renda, pois foi dinheiro emprestado a União e tem que ser pago em dinheiro e neste caso a compensação seria amplamente admitida; (vi) tecnicamente, no presente caso, *não se trata de compensação, mas de pagamento*, o que denota mais uma razão para não ser aceito um indeferimento consubstanciado numa fundamentação jurídica que rege a compensação tributária; (vii) o artigo 162, Inciso II do Código Tributário Nacional admite o pagamento de tributo em papel selado, ou seja, documento que contenha a chancela governamental, o que é o caso do Título da Dívida Pública; (viii) não só há previsão legal para que os títulos sirvam como pagamento de tributos, inclusive de terceiros, como há norma concedendo ao Poder Executivo a competência necessária para receber o Título da Dívida Externa em pagamento, conforme inc. II, do art. 1º, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998; (ix) Independente de sua natureza tributária e considerando a compensação como via de extinção do crédito tributário, a lei garante o direito de compensação aos créditos que devam ser ressarcidos e ainda obriga a administração pública que a proceda de ofício, como se pode verificar no art. 70, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86,

com as inovações da Lei nº 11.196 de 22 de novembro de 2005; no art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97; c/c ao art. 170 do CTN, e art. 73 da Lei nº 9.430/96; (x) inaplicabilidade e o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) compensação de créditos tributários é uma das modalidades presentes da legislação pátria para extinção das obrigações tributárias, conforme disposto no art. 156 e 170 do CTN; (ii) considerando que a compensação é uma das hipóteses de extinção do crédito tributário elencadas no rol do art. 156 do CTN, esta deve ser equiparada ao pagamento estabelecido no art. 138 do CTN e, no caso dos Autos de Infração referentes ao PIS/PASEP (192); CSLL (fl. 197) e CONFINS (fl. 206), que constam como compensações insuficientes de recolhimento dos créditos declarados, devem ser homologadas parcialmente, logo se excluíam as multas moratórias; (iii) necessidade de exclusão dos créditos não cumulativos na apuração do PIS e Cofins; (iv) necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins; (v) inaplicabilidade da multa de ofício e da multa por não

homologação da compensação; (vi) necessidade de redução da multa aplicada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 16.01.202 (fl. 235). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 11.02.2020.

II – MÉRITO

II.1 – Direito à compensação

Como se extrai do Relatório Fiscal (fls. 178 e seguintes), a Recorrente foi fiscalizada por ter formalizado processo em papel solicitando a compensação de vários débitos com créditos oriundos do processo nº 10166.001771/2012-27, do terceiro FINANCE BUSINESS E SERVIÇOS LTDA. Diante disso, nos autos do Processo Administrativo nº 10166.002723/2012-56, foi proferido despacho decisório considerando não declaradas as compensações. E o presente caso tem por objeto o lançamento de ofício dos valores devidos para constituição do crédito tributário, conforme parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso voluntário, defende a Recorrente o direito à compensação. No entanto, como acertadamente decidido pela decisão recorrida (fl. 315), os argumentos relativos ao direito à compensação “foram analisados no âmbito do processo nº 10166.002723/2012-56 e receberam decisões, em caráter definitivo, nas quais as compensações foram consideradas não declaradas, não cabendo nos presentes autos a rediscussão da matéria. Trata-se, portanto, de matéria estranha a este processo, motivo pelo qual deles não se toma conhecimento”.

E, ainda que assim não fosse, a Recorrente não comprovou, nos presentes autos, a regularidade da compensação realizada e a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros é expressamente vedada pela alínea “a” do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. E, nos termos do art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é vedado aos julgadores do CARF afastar a aplicação de lei.

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

II.2 – Da denúncia espontânea por meio de compensação

A Recorrente alega que a compensação equivale ao pagamento, de forma que, por força do instituto da denúncia espontânea, deveria ser afastada a multa ora em discussão. Tal questão se resolve pela aplicação da Súmula CARF nº 203, aprovada em 26.09.2024 e com vigência a partir de 04.10.2024, que assim dispõe:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

A aplicação das súmulas do CARF é obrigatória aos conselheiros do CARF, sob pena de perda do mandato, nos termos do art. 85, VI do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Assim, por força da Súmula CARF nº 203, deve ser negado provimento ao recurso neste ponto.

II.3 – Exclusão dos créditos não cumulativos na apuração do PIS e Cofins

Argumenta a Recorrente a necessidade de exclusão dos créditos não cumulativos na apuração do PIS e Cofins.

No entanto, como se extrai do Auto de Infração, o contribuinte é optante pelo lucro presumido, de forma que está sujeito ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à Cofins na sistemática cumulativa. Assim, não há que se falar em exclusão de créditos decorrentes da não cumulatividade.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário também neste ponto.

II.4 - Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins

Pleiteia a Recorrente, de forma genérica, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

De fato, o STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Posteriormente, em 13.05.2021, ao julgar os embargos de declaração opostos nos referidos autos, o STF modulou os efeitos da sua decisão, para que produza efeitos apenas após 13.05.2021, ressalvado o direito daqueles contribuintes que protocolaram ações judiciais ou administrativas para discutir o tema até tal data.

Independentemente de o recurso voluntário ora em exame poder ser considerado ação administrativa objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, o fato é que para que o contribuinte faça jus à exclusão, precisa comprovar que houve a efetiva inclusão do tributo estadual na base de cálculo das referidas contribuições, bem como o seu montante.

No presente caso, a Recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que houve a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins. E não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins objeto da autuação, é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

Diante disso, afasto a argumentação da Recorrente com relação ao tema.

II.5 – Multa de ofício

Sustenta a Recorrente, ainda, a inaplicabilidade da multa de ofício e da multa por não homologação da compensação, bem como a necessidade de redução da multa aplicada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não está em discussão nos presentes autos a multa por não homologação da compensação, razão pela qual o argumento correlato não será analisado. No que se refere à multa de ofício de 75%, a referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic